

O ESTADO MODERNO E INDEPENDENTE: BREVES CONSIDERAÇÕES POLÍTICAS, JURÍDICAS E HISTÓRICAS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES *

Do absolutismo vigente na colônia portuguesa ao constitucionalismo da independência. Pequena análise do antigo regime. Observação dos antecedentes da primeira constituição brasileira. Foco no tribunal da relação do Rio de Janeiro. A lei da boa razão. A independência que se consolida com a elaboração da carta outorgada em 1824. Breves considerações sobre a constituição de 1824 e a doutrina constitucional da época.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda brevemente as transformações políticas e jurídicas, dentro de uma perspectiva histórica, pelas quais passou o Brasil, por ocasião da sua Independência, em busca de se tornar um Estado liberal (monarquia constitucional). Nessa ordem de fatores, a elaboração de uma constituição era fator determinante para sua organização, senão uma condição intrinsecamente necessária para a sustentabilidade do novo Estado na ordem mundial que se desenhava à época.¹

O Brasil se torna independente após a crise e início da queda do absolutismo na Europa. As monarquias constitucionais passariam a ser algo a se almejar. O liberalismo e a Ilustração já eram, ainda antes, o impulso no caminho da tecnologia do Estado liberal. Diz-se, então, que o Brasil independente estaria em busca do modismo europeu, já que muito havia ficado para trás, seja na própria Europa, desde o feudalismo e ascensão do absolutismo, seja no Brasil Colônia, extensão do modelo político absolutista português. Descoberto e conquistado durante a transição do feudalismo (idade

* Promotor de Justiça no Rio de Janeiro. Professor da Emerj. Mestrando em Direito pela Universidade Cândido Mendes.

¹ Adverte-se que este trabalho sofre o influxo do estudo da história, como é de se considerar relevante e indispensável quando se trata de constitucionalismo, mas, sem a pretensão de se trazer uma historiografia nos moldes acadêmicos deste difícil ramo do conhecimento. Adiantamo-nos então, as pertinentes e merecidas críticas que surgirão. De qualquer forma, serão coladas todas as fontes de forma a trazer ao leitor a segurança do conhecimento da bibliografia permitindo a reflexão e crítica que é própria da construção democrática.

média) para o absolutismo, o Brasil foi reflexo de todas estas tendências enquanto satélite de sua metrópole, Portugal.²

Após a queda das antigas civilizações (grega e romana), teve início o que se convencionou denominar de alta Idade Média, por volta do século V em diante. Ao fim deste período, já por volta do século XV, começa a formação e consolidação dos Estados Nacionais, todos absolutistas, já na Era que então se denomina comumente de Moderna. Passada a idade média, e já durante o período do regime absolutista, não se exercitava qualquer divisão de funções tal qual idealizada por Aristóteles em sua famosa obra intitulada *Política*, e desenvolvida detalhadamente por Montesquieu em *O espírito das leis*. Harold Berman faz a seguinte sincronia, com base na História Universal:

A história antiga é aquela concernente à Grécia e a Roma. O declínio de Roma, causado pelas invasões bárbaras, levou à idade média, que durou, grosso modo, do século V ao XV. Então começa a idade moderna, alguns diriam com o renascimento, alguns diriam com a reforma, ou, diriam ainda outros, com ambos.³

No absolutismo, idade moderna, portanto, a função legislativa, executiva e judiciária cabia tão só e unicamente ao rei. O rei legislava, sendo estas legislações denominadas, em geral, de régias. Exercia o governo e também julgava. Funcionários burocratas como os magistrados eram meros delegatários do poder estatal. O rei absoluto era o enviado de Deus e tudo, ou quase tudo podia.⁴ Portugal, durante o longo período do Brasil Colonial, vivia o absolutismo em seu molde mais emblemático. Aliás, como citação de ato normativo absolutista vale lembrar a instalação, no Brasil, do Tribunal da Relação da Bahia, em 1609, que carreava ainda a titulação de magistrados, procuradores e promotores da justiça (era essa a designação régia) e, como bem descreve e ressalta o texto de instalação: todos a serviço e delegação do poder absoluto do rei em Portugal.⁵

Para definição histórica do absolutismo é oportuna a seguinte lição:

Regime político e social que vigorou na Europa Ocidental até a Revolução Francesa (1789). O governo absolutista dos reis que concentravam os poderes executivo, legislativo e judiciário e que era baseado na crença do direito divino dos monarcas, associado ao mercantilismo e aos privilégios concedidos à

2 No sentido do texto, informando sobre o momento histórico do liberalismo temos Miranda, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2011, p.30;31

3 BERMAN, Harold. *Direito e revolução*. Tradução: Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2004, p. 25.

4 Miranda, Jorge. *op. cit.* P. 28. Usa-se no texto a expressão "ou quase tudo" pois, segundo entendemos e é bem lecionado por Jorge Miranda, a despeito da concentração das funções estatais nas mãos do Rei, o poder não era tão absoluto assim, até mesmo, pelo que se desprende, da própria condição de governabilidade e continuidade. Daí a nossa expressão "quase tudo".

5 LOPES, José Reinaldo de Lima et alii. *Regimento da Relação do Estado da Bahia, de 7 de março de 1609*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 115 e seguintes. Este autor indica a legislação que implantou o referido tribunal baiano como absolutista e traz, em seguida, na sua obra, a íntegra do texto legal. Mesmo com a advertência que acima mencionamos em Jorge Miranda, certo é que os agentes acima referidos (magistrados, dentre outros), agiam, principalmente, por delegação. Esta era a estrutura jurídica do absolutismo.

aristocracia.⁶

Já em 1751, quando da criação e instalação de outro tribunal, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, que funcionou até 1808, houve nitidamente um período de transição ideológica a ser verificado, principalmente na parte final de sua atuação. Ora, essa transição remonta à decadência crescente do absolutismo e à impregnação do liberalismo e da ilustração. Já era, portanto, o ar do Estado liberal que ansiava em aparecer, gerando o que se conheceu como despotismo esclarecido. A divisão de poderes já passaria a ser uma necessidade e a elaboração de uma constituição uma máxima para delimitar o poder do Estado frente às liberdades públicas.⁷ O início da queda do absolutismo, pode-se dizer, deu-se com a Revolução Francesa (1789), quando a burguesia assumiu o comando da França, que era um dos mais avançados países europeus naquela época.⁸

Vale o seguinte esquema: muito distante do fim do absolutismo, ou mesmo durante a sua ascensão, deu-se a instalação do Tribunal da Relação da Bahia no Brasil colônia (1609). Esse tribunal deriva de ato absolutista do rei de Portugal e é de citação obrigatória nos manuais de direito. Já em 1751, ainda sob a pecha absolutista e funcionando até 1808, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro já vivenciava a influência ilustrada – a questão, como soa óbvio, é puramente de período, tendo sofrido esse último tribunal com a contemporaneidade da revolução francesa e a ascensão das ideias liberais. Cabe consignar que o Tribunal carioca foi extinto a partir da chegada da Família Real ao Rio de Janeiro, evento que inaugurou o denominado período joanino e que culminou, anos após, com a declaração da Independência do Brasil.⁹

Com relação ao Tribunal carioca, vale reportar que, em Portugal, a Lei da Boa Razão, aplicada no Brasil durante o funcionamento do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1769), era a própria ilustração e o racionalismo a se manifestar. Essa Lei redirecionava as fontes do direito e o tratava com lógica de aplicação. Servia, ainda, de parâmetro de aplicação da própria legislação em vigor, no caso as Ordenações Filipinas.¹⁰

6 ARANTES, Jorge. *Pequeno dicionário crítico: histórico, geográfico, econômico, político e social*. Rio de Janeiro: Interciência, 2003.

7 WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004 pg. 545;547;552. Os autores bem descrevem a transição, informando que no período final de funcionamento do tribunal referido (o que remonta ao espaço de tempo imediatamente anterior a 1808, data de sua extinção), já se tentava andar por caminhos de aplicação do direito baseado na ilustração e o iluminismo. Este caminho foi trilhado, segundo os autores, principalmente pelo direito penal.

8 Polarizamos, então, o tribunal implantado no Brasil em 1609 (Bahia), no auge do absolutismo, com o que foi implantado no Rio de Janeiro em 1751, funcionando até 1808, para contrastar que este último tribunal já passou a ser influenciado, em vista do momento histórico, com os ideais liberais que culminaram nos movimentos constitucionais posteriores.

9 WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, *op. cit.*, p.581. Aqui se tem a delimitação do momento exato da extinção deste tribunal, que na verdade, em 1808, quando da vinda da família real portuguesa, fundiu-se com a casa da suplicação.

10 LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de História do Direito*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 113 e 218.

O racionalismo jurídico surgido ao fim do absolutismo tinha como combustível a aplicação do desenvolvimento das ciências exatas ao direito. O direito, então, sendo racional, deve (ou deveria) ser encarado como um todo coerente e parte de uma engenharia aplicada ao social. A era das codificações, que surgiu nos Estados europeus, certamente denota essa necessidade de sistematização do direito, ou seja, um agrupamento de engenho de normas congêneres, como no caso das codificações voltadas a determinados ramos, em especial. O civil é um exemplo. Vejamos o que leciona José Reinaldo de Lima Lopes:

A geometria e a física haviam sido as ciências dominantes nos séculos XVII e XVIII: no século XIX o paradigma de ciência parecia ser a história natural. É compreensível, portanto, que nos séculos XVII e XVIII os juristas se inspirassem na geometria e buscassem aplicar ao direito o modo geométrico de pensar.

[...]

O movimento de codificação do direito fora resultado da combinação de duas correntes de pensamento marcantes do início da modernidade: o jus naturalismo racionalista e o iluminismo.¹¹

Segundo o mesmo autor, por ocasião do iluminismo e da ilustração, compreendendo o início da queda do Antigo Regime, a importância do poder de legislar ganha mais força. Daí o positivismo e a sua lógica de trazer a tão almejada segurança jurídica para os súditos e, por que não, para os próprios burocratas. O positivismo e a previsibilidade de ações e consequências passaram a fazer parte de um campo lógico e necessário para a burocracia estatal. Foi exatamente esse ambiente racionalista e positivista que trouxe a ideia de uma lei maior que seria, então, o pressuposto de validade das demais – a constituição.

O constitucionalismo, de fato, passou a ser o símbolo almejado e necessário.

É interessante consignar, como acima já adiantado, que antes do estabelecimento das constituições e no período da ilustração antecedente ao Estado liberal constitucional, a Lei da Boa Razão, por ser um parâmetro de reorganização e aplicação das fontes do direito, muitas vezes era encarada como verdadeira fonte de validade e diretriz de aplicação de outras normas. Nesse sentido, então, assemelhou-se ao que após restou por consagrar a tecnologia jurídica do controle de constitucionalidade, tão estudado no direito constitucional.¹²

O direito medieval, pouco positivado e mais baseado na doutrina e jurisprudência, além de conter também o casuísmo e o costume, restou inadequado para os Estados absolutistas surgidos em sequência. Dá-se lugar então ao

11 LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de História do Direito*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 217.

12 WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004 p. 586. Já mencionamos que a Lei da Boa Razão, ainda sob a égide do absolutismo, conduzia ideais modernos. Os autores citados trazem o exemplo do Magistrado Baltazar da Silva Lisboa que, no exercício das suas funções, utilizou a lei da boa razão como pressuposto básico de validade do sistema, no que demonstram a justa surpresa com a espécie de controle de constitucionalidade encontrado. Ao nosso ver, a atuação do magistrado foi intuitiva de modo a utilizar a lei tão ovacionada como base para qualquer julgamento e atuando de forma a prevalecer sobre as demais e anteriores espécies normativas.

positivismo e aos movimentos de codificação, tal como informa José Reinaldo de Lima Lopes: “O direito medieval, casuístico, fundado na premência do ato de julgar e, portanto, em teorias da justiça, acostumado a uma ordem plural, repleta de fontes e privilégios particulares, não servia mais, e já fazia tempo”¹³

Verifica-se que o positivismo crescente e o aumento na tecnologia da legislação funcionaram como resposta às incertezas da baixa e alta Idade Média que ainda prosseguiram no regime absolutista. Nunca é demais observar que a fonte de produção normativa era, ainda, de fato, o poder central (o Rei). Para complementar, conforme mencionam Arno Wehling e Maria José Wehling, a ilustração já tomava conta do Antigo Regime em seus respiros finais e obras como a de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, ganhavam destaque; *Dos delitos e das penas* (1764) é o grande ícone.¹⁴

No Brasil, ao apagar das luzes do absolutismo europeu e à ascensão do constitucionalismo, auge do liberalismo, é marcante a chegada da corte portuguesa ao Rio de Janeiro, apoiada pelos ingleses e em fuga estratégica de Portugal que estava prestes a ser invadido pelas tropas napoleônicas.¹⁵ Ora, a corte portuguesa passou a viver no Rio de Janeiro os últimos momentos do absolutismo como regime inabalável e, ainda, do Brasil como colônia, embora elevado à condição de Reino Unido.

A metrópole Portugal ainda não possuía a sua constituição (característica clara do absolutismo ainda reinante) e o Brasil, que se tornou independente em 1822, trataria de se adequar ao resto mundo e fazer a sua Carta Magna em 1824.¹⁶

AMONARQUIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E SEUS ANTECEDENTES

Conforme prenunciado na Introdução a esse trabalho, o Tribunal da Relação funcionou no Rio de Janeiro, de 1751 até 1808, época da vinda da Família Real para o Brasil. Por funcionar nessa época, este Tribunal, arquitetado ainda no período absolutista, viu desabrochar a ilustração e o iluminismo, movimentos de profunda transformação social em nível mundial. A Lei da Boa Razão, bom repisar, que funcionou nesse período, era exatamente um exemplo de ilustração e liberação das amarras do que vinha sendo arregimentado juridicamente até então.

Wheling afirma que o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro teve uma existência

13 LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos, *op. cit.*, p. 220.

14 WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, *op. cit.*, p. 550.

15 Sobre este momento histórico que antecedeu ao nosso constitucionalismo vale a leitura do importante historiador Lima, Oliveira, D. João VI no Brasil. 3ªed. Rio de Janeiro: Top books: 1996, pg.43 e seguintes.

16 Aqui chamamos a atenção do leitor para o fato de que a constituição brasileira data de 1824, sendo o Brasil um país que acabara de vir de uma condição colonial e com a sua independência recém declarada. Portugal, por outro lado, governado pelo sistema absolutista, teve a sua constituição elaborada em 1822, o que demonstra nitidamente que andamos bem e rápido na tecnologia jurídica exigida na época. Esta será a linha conclusiva de nosso trabalho.

de quase 56 anos, até quando, com a transferência da Família Real para o Brasil, acabou fundido com a Casa da Suplicação. Esta última Instituição judiciária atuava na metrópole portuguesa e passou a funcionar no Brasil quando este foi elevado à condição de vice-reino. Durante o funcionamento da Casa da Suplicação e com as implicações jurídicas decorrentes do movimento iluminista, é de se referir que a atuação da justiça, no período da transferência da corte para o Brasil, também continuou afetada pela transição do antigo para o moderno.¹⁷

Tendo sido iniciada a queda e crise do Antigo Regime com a Revolução Francesa, a via revolucionária não se reproduziu igualmente em outros países, que também passaram a substituí-lo, em geral, pelas monarquias constitucionais nos mais diversos processos sociais. Os processos de transição foram diferentes, a observar cada tipo sociedade e burocracia local. No caso do Estado português, o Antigo Regime perdurou ainda forte, segundo alguns, até a feitura da primeira constituição, que passaria a ser, então, um marco, apenas razoável, de sua extinção e queda.

A primeira constituição portuguesa data de setembro de 1822, portanto, apenas dois anos antes da carta constitucional do Brasil já independente e a apenas alguns “instantes” da declaração da independência brasileira.¹⁸

D. João VI, após a Revolução Liberal do Porto em 1820, foi obrigado a jurar a primeira constituição portuguesa assim que regressou do Brasil. Não havia mais como resistir ao apelo liberal e constitucional para manter a sua própria pecha absolutista. E, afinal, um rei que houve por ficar tanto tempo distante em outras terras não podia contestar eficientemente a nova tendência liberal que limitava o poder do monarca e tendia a elaborar uma carta política. Ainda assim, D. João VI atuou a contragosto, o que explica seu comportamento posterior no sentido de ampliar seus próprios poderes, atuando, assim, em estratégico regresso. Interessante que o liberalismo português que revolucionava e pretendia aprovar uma constituição era o mesmo que, exigindo o retorno da corte para Portugal, pretendia recolonizar o Brasil. Nesse sentido, vale o recorte historiográfico de Boris Fausto:

Em agosto de 1820 irrompeu em Portugal uma revolução liberal inspirada nas idéias ilustradas. Os revolucionários procuravam encontrar saída para uma conjuntura de profunda crise na vida portuguesa (...). A revolução portuguesa tinha aspectos contraditórios. Podia ser definida como liberal, por considerar a monarquia absoluta um regime ultrapassado e opressivo e por tratar de dar vida a órgãos de representação da sociedade, como é o caso das cortes. Ao mesmo tempo, ao promover os interesses da burguesia lusa e tentar limitar a influência inglesa, pretendia fazer com que o Brasil voltasse a se subordinar inteiramente a Portugal (...). Decidiram convocar as cortes, a ser eleita em todo o mundo português, com o propósito de redigir e aprovar uma nova Constituição.¹⁹

17 WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, *op. cit.*, p. 581.

18 Para consulta sobre a primeira constituição portuguesa pesquisar em www.debates.parlamento.pt consulta realizada em 20 de junho de 2012.

19 FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: EdUSP, 2006, p. 71.

De outra parte, é nessa ordem de ideias que, restando independente em 1822, o Brasil jamais poderia adotar, a partir daí, um regime absolutista, cujo rei aclamado passaria a governar concentrando todos os poderes e sem uma constituição delimitadora do poder central. Historiadores e juristas conceituados arriscam-se a afirmar que não haveria sequer apoio político para D. Pedro agir de forma absolutista, seja pela ilustração já corrente, seja pelo que almejavam os que apoiaram o movimento de independência. De outro lado, havia a preocupação de que o movimento de independência se legitimasse rapidamente e, para tanto, uma constituição era necessária. Por evidente, claro que a independência brasileira seria sucedida por uma monarquia constitucional, pois este era o caminho trilhado no mundo moderno e nos modelos europeus tão observados e almejados no Brasil, outrora periférico e colonial. Não havia, portanto, espaço para o regime absolutista no Estado brasileiro recém-declarado e criado.

Não se pode esquecer que os Estados Unidos da América já possuíam a sua Constituição desde 1787, embora não adotando a monarquia, mas sim a república como formato. Não havia, dessa forma, outro caminho, senão a elaboração de uma carta constitucional para inaugurar uma era jurídica verdadeiramente esclarecida e moderna para o Estado brasileiro recém-independente, ainda que tal combustível fosse oriundo de modelos externos.

É de boa percepção deixar gravado que o sentimento constitucional antecedia a própria independência do Brasil em razão das influências catalogadas. Assim explica Paulo Bonavides:

O princípio da ordem representativa e constitucional de união das províncias antecede a independência. O pensamento constituinte deu o primeiro passo no sentido de sua concretização com a deputação de São Paulo representando ao Príncipe D. Pedro a necessidade de convocar uma junta de Procuradores Gerais ou representantes das províncias, “deputação brasílica”, com sede no Rio de Janeiro, tendo sido José Bonifácio um dos subscritores desse importante documento patriótico.²⁰

Os projetos referidos acima foram concretizados por decretos e se seguiram se sucessivas fases de clara evolução. Por derradeiro ato antes da Proclamação da Independência, há o decreto de junho de 1822. Segundo Paulo Bonavides, este decreto era uma medida clara de constitucionalização do Brasil e antecedia o ato de independência:

Convocava-se uma assembleia luso-brasiliense, ou, por outra denominação também constante no decreto, uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, composta de deputados das províncias do Brasil, novamente eleitos na forma de instruções, que em conselho se acordarem, e que serão publicadas com a maior brevidade. Por assembleia luso-brasiliense deveria entender-se a livre participação tanto de brasileiros como de portugueses domiciliados no Reino e que para tanto se qualificassem, de conformidade com as instruções a serem

20 BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 31.

posteriormente expedidas, segundo constava no decreto.²¹

Portanto, estava nascendo ali, e isso ressalta o valoroso autor selecionado, o direito constitucional brasileiro. O decreto chancelava a nossa independência político-jurídica, bastava a sua proclamação. O movimento de constitucionalização era anterior à Proclamação da própria Independência. Era a infiltração das idéias. Assim leciona José Reinaldo de Lima Lopes:

Exigir constituições significava tornar claras as relações de poder dentro do Estado, definindo funções, competências etc. Junto com as constituições vieram as declarações de direitos, logo em seguida incorporadas nas próprias constituições. O constitucionalismo organizou-se como uma disciplina jurídica do Estado, garantindo a estrutura do poder político e seus limites em face dos cidadãos. Além das diversas constituições francesas (a constituição monárquica de 1791, as republicanas de 1793 e 1795, a consular e imperial do ano VIII, a carta restauradora de 1814), da tentativa de constituição liberal espanhola (constituição de Cádiz, de 1812), da constituição norte-americana (de 1787), também os antigos domínios ou reinos de Portugal e Espanha na América tiveram que constituir-se.²²

“Informada” a independência brasileira, ao contrário do que se normalmente difunde, houve vários focos de resistência e com considerável derramamento de sangue, seja por parte de brasileiros, seja por parte de portugueses, inclusive residentes. Sim, tivemos guerra pela independência! De outro lado, numa análise geral, a literatura especializada aduz que não se deu àquela fase de forma muito conturbada, ao menos politicamente, como em outras colônias pelo mundo à época. Talvez portugueses residentes no Brasil tenham se ressentido mais do que a própria coroa portuguesa, no caso, o próprio D João VI. As Cortes, que obrigaram D. João VI a jurar uma constituição, estas sim, estavam indignadas com o ideal separatista brasileiro. Explico melhor abaixo.

Essa parte de nossa historiografia, segundo especialistas, não foi enfrentada de forma focada. Que tenha havido guerra pela independência é inquestionável, principalmente no Norte e Nordeste do país, como acima já anunciado. Embora D. João VI estivesse confortável com o fato, as cortes portuguesas que o dominavam politicamente naquele momento, e os portugueses em geral, não estavam. A perda de uma grande fonte de exploração comercial se concretizava com a independência brasileira. D. João acabara de retornar do Brasil e sabia que esse caminho (o da independência) era inevitável após as transformações político-administrativas ocorridas desde 1808. Não era de sua vontade mas, imediatamente antes da independência, as cortes portuguesas instaladas se empenharam em reduzir a autonomia que o Brasil tinha adquirido no período joanino. D. Pedro I, que havia ficado no Brasil como príncipe regente, via seu poder de mando ser reduzido a todo instante por determinação dessas cortes instaladas em Portugal. A revolta de D. Pedro com seu esmagamento político era clara. A independência era a única saída.

21 Idem, p. 35.

22 LOPES, José Reinaldo de Lima, *op. cit.*, p. 264.

Em síntese, D. João VI, quando retornou ao Brasil, ficou refém político das cortes instaladas em Portugal. Essas cortes eram instituto cujo funcionamento dependia de convocação e de determinado motivo político em andamento. Estando em funcionamento no período a que se nos referimos em Portugal, restou D. João VI subjugado a elas para manter a sua coroa e dinastia. Foram essas cortes e não D. João VI que, atuando de forma a oprimir a liberdade dada a colônia e a D. Pedro, que acabaram por gerar a declaração e a luta pela independência.²³

Assim, embora tenha havido guerra pela independência envolvendo setores que se prejudicaram com ela, politicamente é de se considerar que não houve maior e definitiva questão que apartasse em definitivo os dois “reinos”. Tanto assim o foi que o futuro imperador reinou por pouco tempo no Brasil e sempre focado em Portugal e nos interesses portugueses.

D. Pedro I, filho de D. João VI, que até há pouco estava no Brasil (1808-1821), era, então, o primeiro imperador brasileiro. É, portanto, de se adiantar também que o nosso primeiro imperador, demonstrando os laços fortes que detinha com a antiga metrópole, acabou por abdicar o trono brasileiro em favor de seu filho (D. Pedro II) para assumir o trono português, fato revivido posteriormente por sua filha brasileira, que reinou em Portugal. Daí, muitos pontos podem ser considerados em vista do momento histórico anterior e posterior à independência, como explica o historiador Boris Fausto:

É tradicional na historiografia brasileira contrastar a relativa facilidade da consolidação da independência do Brasil com o complicado processo de emancipação da América espanhola. Acentua-se ainda que, enquanto o Brasil permaneceu unificado, a América espanhola se fragmentou em várias nações. As duas observações estão inter-relacionadas (...).

Cabe perguntar de início se a tradição ainda se sustenta. Não faltam objeções a ela. Seus críticos salientam que a independência, sob forma de união em torno do rio de janeiro, resultou de uma luta e não de um consenso geral. Nesta luta foram vencidos, nas províncias, os movimentos autonomistas e os que sustentavam a permanência da união com Portugal, como aconteceu no Pará.

As objeções têm o mérito de chamar a atenção para o fato de que a independência do Brasil não correspondeu a uma passagem pacífica. Mas elas não invalidam a constatação de que, admitido o uso da força e as mortes daí resultantes, a consolidação da independência se fez em poucos anos, sem grandes desgastes.²⁴

Não seria erro afirmar que a estada da família real portuguesa no Brasil e a elevação do país a Reino Unido a Portugal e Algarve, seguida, portanto, da quebra

23 No sentido da argumentação acima sobre a convocação das cortes em Portugal e a sua sobreposição sobre a vontade do Rei, que optou por perder poderes para manter a sua realeza temos SCHWARCZ, Lilia Moritz; AZEVEDO, Paulo Cesar de; COSTA, Angela Marques da. *A longa Viagem da Biblioteca dos Reis*, 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002 pag. 366 e seguintes. Também no mesmo sentido, de forma lúdica, mas bem orientada e referendando fontes dignas, temos hoje a obra de história jornalística de GOMES, Laurentino. *1822: Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado*. Rio de janeiro: Nova fronteira, 2010, pag. 86 e seguintes.

24 FAUSTO, Boris, *op. cit.*, p. 78.

de grande parte das rígidas normas que até então impunham o colonialismo, já tenham colocado o Brasil na rota de sua independência. Nesse sentido e endossando essa exposição, há a seguinte colagem de Bonavides:

O sentimento libertador e anti absolutista que nos inspirou desde a Inconfidência Mineira até a Revolução Pernambucana de 1817, passando pelo advento da corte portuguesa, com a abertura dos portos e a elevação do Brasil a reino unido a Portugal e Algarve, preparou decisivamente os acontecimentos da década de vinte, no século passado, cuja resultante maior foi o rompimento formal dos laços coloniais de sujeição a Portugal.²⁵

Retornando ao que estava sendo tratado sobre a Constituição brasileira, vale afirmar que o liberalismo era a febre na Europa e um objetivo legítimo, mas no Brasil, como em qualquer outro lugar, a questão muitas vezes não era tão pacífica assim, como assinala Paulo Bonavides:

Ao transcurso do primeiro reinado, o constitucionalismo vingou quase como uma ideia subversiva, até mesmo nas regiões da elite. A fração liberal, abraçada aos sentimentos patrióticos de ruptura e contestação final ao domínio português, se deparou sempre com alguns círculos vinculados ao imperador, dispostos a manter o prestígio e o influxo do elemento lusitano que ainda não assimilara devidamente a secessão do novo reino. A minoria ativa e pensante, debaixo da chefia dos Andradas, cada vez mais insubmissos aos pendores do absolutismo do príncipe, pagou caro, com o exílio e a expatriação, o anseio das liberdades individuais e da representatividade parlamentar fundada sobre o poder constituinte da nação.²⁶

O Brasil se torna independente e uma assembleia constituinte foi instalada. Não demorou muito se sucederam momentos de tensão entre ela e o imperador. Acabou sendo ela dissolvida por quem se dizia liberal e a instalou: D. Pedro I.

A crise entre os Andradas, na Constituinte, e o governo, de outro lado, se acentuou. A troca de mensagens através de ofícios e o sucessivo uso da palavra na tribuna denotam esse tom de rompimento e austeridade entre o Legislativo e o Executivo. D. Pedro I, através de seu ministro dos negócios do império, Villela Barbosa, exigiu que a constituinte coibisse imediatamente a liberdade de imprensa e a expulsão daquele órgão dos irmãos Andrada, que estariam, através da imprensa, ofendendo diretamente a pessoa do imperador.²⁷

Acabou, então, por não haver ajuste e os dois órgãos – governo e Constituinte – já não falavam a mesma língua de há muito. A questão envolvendo os Andradas, com foco em José Bonifácio de Andrada e Silva, acabou como pessoal para o imperador D. Pedro I que, de fato, pretendia dissolver a Constituinte. A veia absolutista do imperador estufou-se e D. Pedro, com as suas tropas, cercou o prédio onde funcionava a assembleia. O relato de Bonavides e Paes de Andrade contribui oportunamente para a reconstituição da história:

25 BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de, *op. cit.*, p. 31.

26 BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de, *op. cit.*, p. 5.

27 *Idem*, p. 40 e seguintes.

Lá fora, rugia a tempestade militar. D. Pedro, à frente das tropas, cercava o edifício da constituinte. O Napoleão coroado empalmava o poder total no melhor estilo dos Braganças, galeria de reis historicamente afeiçoados ao absolutismo. Era o primeiro desastre dos constitucionais da história do país, com graves sinais de repercussões futuras.²⁸

Só para ilustrar esse clima de tensão através de um enfoque dissociado da questão jurídica, vale o transcrever o texto abaixo, que aduz sobre a radicalização da assembleia e acrescenta à visão de crise tão pintada acima:

Podemos então, constatar que a movimentação nas ruas e nas galerias da assembléia constituinte já indicava a preocupação de vários setores com as decisões tomadas pelos constituintes. Ao longo das votações, a concorrência da platéia foi aumentando, a ponto de as galerias serem pequenas para tanta participação. Chegava-se ao momento de maior radicalização da assembléia, gradativamente pautada pelo cotidiano, situação que chegou ao paroxismo na ocasião da representação de David Pamplona Corte Real, português de nascimento que se julgava brasileiro e que reclamava de bordoadas desferidas por dois militares de origem lusitana.

Dias mais tarde, ao proceder ao fechamento da assembléia, D. Pedro aparentemente encerrava um capítulo do intenso conflito instalado no interior da assembléia e que certamente se confundia e se misturava com o que estava nas ruas.²⁹

Enfim, tivemos uma constituição. Embora outorgada em 25 de março de 1824, teve ela o mérito de enquadrar o Brasil na nova ordem internacional e, internamente, servir de base para consolidação política de um país recém-independente. Havia previsão de divisão de poderes, e limitação dos poderes do Estado frente o cidadão. Não podemos, contudo, deixar de consignar a preponderância do poder do imperador, chefe do poder executivo que tinha em mãos o forte poder moderador.³⁰

A par dos três poderes clássicos, o moderador concedia à figura do Imperador, fora e distante do que seria comumente atrelado ao poder executivo, algo de extraordinário e especial – extremamente político, como se garantidor e restaurador da ordem fosse. O poder moderador seria, sob essa ótica, um viés de força política inata, diferenciado do poder executivo.³¹

José Afonso da Silva, com base no texto constitucional, dentre outras considerações, destaca que em 1824 foi declarado ser o Brasil uma associação

28 BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de, *op. cit.*, p. 71.

29 RIBEIRO, Gladys Sabina; PEREIRA, Vantuil. O Brasil Imperial - Volume I, 1808-1831. GREINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p.153.

30 Constituição de 1824: artigo 98: O poder moderador é a chave de toda organização política e é delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação, e seu primeiro representante, para que icensamente vele pela sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos. Fonte: www.planalto.gov.br consulta em 2 de junho de 2012.

31 Este é o entendimento que se extrai da leitura das atribuições do poder moderador conforme artigo 98 e seguintes da constituição de 1824. Veja-se que é neste poder que está previsto que o imperador poderá reduzir penas criminais, perdoar criminosos, dentre outros atos de império e eminentemente políticos, vide artigo 101, inciso VIII da constituição de 1824. Ao assunto voltaremos logo abaixo conforme a literatura pertinente.

política de todos os cidadãos brasileiros que formam uma nação livre e independente. Prevê-se o poder executivo, legislativo, judiciário e o preponderante moderador. Dentre outros órgãos da estrutura, interessaria dizer que prevê a sempre debatida independência do judiciário no artigo 151. Já no artigo 179, declaram-se direitos e garantias individuais.³²

De outra banda, importante informar que o texto constitucional, mesmo reconhecendo a independência do judiciário, como dito, previa a possibilidade de suspensão de qualquer magistrado pelo imperador no exercício do poder moderador.³³

José Antônio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vivente, já por ocasião do segundo reinado, doutrinou sobre a constituição federal de 1824 publicando a obra *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Elaborou esse grande personagem da história verdadeiro manual de direito constitucional, muito parecido com aqueles publicados modernamente. Por essa ocasião Pimenta Bueno discorre sobre a suspensão de um magistrado pelo imperador para tanto doutrinando que havendo queixa contra o magistrado que incorra em responsabilidade deverá ser ele ouvido e, à vista de parecer do conselho de Estado, suspenso pelo imperador que seria a pessoa com mais propriedade para tal. Após justifica o mesmo autor afirmando que o poder judiciário é independente, mas, que por essa razão, deve ser detido em seu abuso.³⁴ Veja-se que esse poder do imperador não está definido no capítulo referente ao poder executivo na constituição do império, mas exatamente como atribuição do imperador no exercício do poder moderador, demonstrando o seu viés político de força como outrora gravado.³⁵ Não é por outro motivo que esse mesmo autor afirma ser o poder moderador: *...a suprema inspeção da nação é o alto direito que ela tem, e que não pode exercer por si mesma, de examinar o como os diversos poderes políticos, que ela criou e confiou a seus mandatários, são exercidos. É a faculdade que ela possui de fazer com que cada um deles se conserve em sua orbita...*e mais adiante afirma também: *Este poder, que alguns publicistas denominam poder real ou imperial, poder conservador, incontestavelmente existe na nação... Existe e é distinto não só do poder executivo como de todos os outros*³⁶

O poder Judiciário foi estruturado em capítulo próprio e os magistrados, mesmo com pontos de vulnerabilidade, como o acima exposto, obtiveram o atributo da perpetuidade do cargo e tratamento digno das funções.³⁷

32 Da Silva, José Afonso; Curso de Direito Constitucional Positivo. 11ªed. São Paulo: Malheiros, 1996 p. 77.

33 Constituição federal artigo 101, inciso VII: O imperador exerce o poder moderador. ...: Inciso VII. Suspendendo os magistrados no caso do artigo 154.

34 Pimenta Bueno, José Antônio. Coleção formadores do Brasil. Texto: Direito Público e análise da constituição do império : Editora 34, 1ª ed. 2002. Organizador: Eduardo Kugelmas. P.289

35 Constituição de 1824 , artigo 101, inciso VII: O Imperador exerce o Poder Moderador.... Inciso VII: Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154. Art. 154: O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remetidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fórma da Lei. Transcrição: www.planalto.gov.br

36 Pimenta Bueno, José Antônio (o Marquês de São Vicente) Coleção formadores do Brasil. Texto: Direito Público e análise da constituição do império : Editora 34, 1ªed. 2002. Organizador: Eduardo Kugelmas. P.280

37 Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de

O Marquês de São Vicente também se reporta aos direitos individuais, classificando-os de forma muito iluminista e ilustrada ao analisar o artigo 179 da constituição de 1824. Dentre outras explanações são definidos aqueles direitos como absolutos, inatos, primordiais ou pessoais do homem, acrescentando ainda as diversas espécies e direitos individuais que elenca, tais como o de liberdade, propriedade, igualdade e segurança, além da liberdade do trabalho ou indústria.³⁸ Interessante é o estudo desta doutrina do Brasil ainda império.

A constituição prevê a participação popular através do voto indireto e restritivo, nos termos do artigo 90 e seguintes. Para quem, como o Brasil, era colônia de uma metrópole absolutista não se pode negar o nítido avanço. Os olhos devem ser os de 1824 e não os de 2012 – o avanço necessário virá!³⁹

A acusação penal pública veio na constituição através do Procurador da Coroa.⁴⁰

A despeito dessa indicação constitucional genérica, embora clara, sobre a acusação penal e a sua relação com a soberania nacional (acusar penalmente é um ato de soberania estatal – essa é a regra geral praticada), observamos que na obra de Marquês de São Vicente, aqui já tanto citada, abre-se capítulo sobre a instituição Ministério Público. A denominação já era, de fato, Ministério Público e sob esse título é tratado na obra. Vale repetir que Pimenta Bueno escreveu suas obras durante o segundo reinado e importante considerar que, também posteriormente ao código criminal do império de 1832. Nessa obra consigna o autor que “O Ministério Público é uma Grande e útil Instituição, é o braço direito da sociedade e do governo, é a sua vigilância e intervenção perante os Tribunais de Justiça.O Ministério Público tem de cumprir deveres e defender direitos da sociedade e do governo perante todas as instâncias e tribunais é, portanto consequente que ele seja graduado e ramificado desde o Supremo Tribunal de Justiça até os juízos municipais e delegacias de polícia; aliás, a autoridade ficará privada de agentes necessários e consequentemente de direitos.”⁴¹

Mais adiante, prossegue o autor comentando sobre o Procurador da Coroa e situando-o na organização judiciária imperial: *entre nós existe o Procurador da Coroa que serve como tal perante o perante o supremo tribunal e também perante as relações; temos os promotores de comarca, mas não temos agentes auxiliares nos termos perante os juízes municipais., o que é uma lacuna muito prejudicial.*⁴²

uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar. Transcrição: www.planalto.gov.br

38 Pimenta Bueno, José Antônio (Marquês de São Vicente). Op.cit.pg.470/471

39 Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

40 Art. 48. No Juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional. Transcrição www.planalto.gov.br

41 Pimenta Bueno, José Antônio (Marquês de São Vicente) op. Cit. Pg. 460 e 461.

42 *Idem*, pg.461 Conforme se pode observar o Procurador da Coroa atuava nos tribunais superiores, ficando a cargo dos promotores a atuação localizada em tribunais inferiores e com base na lei subalterna. Interessante remeter o leitor para o início deste texto onde se faz colação sobre o tribunal da relação instalado na Bahia, em 1609, como exemplo de ato legislativo absolutista da coroa portuguesa, e que

Ora, como se vê, a constituição de 1824 carregou doutrina e contribuiu para representar a inauguração de uma nova era pós-absolutismo no mundo. Juntamente com outras constituições contemporâneas, representou igualmente a tecnologia jurídica e a modernidade. A constituição era ótima sob a ótica jurídica que se poderia observar na época. O Brasil estava no passo certo e a constituição de 1824 era de extremo valor. O Brasil colônia viveu o absolutismo europeu, mas o Brasil independente não viu mais nada do antigo regime, a despeito de uma outorga constitucional inconveniente.⁴³

CONCLUSÃO

Embora a outorga seja uma marca indelével, inegável a tecnologia liberal e moderna da constituição de 1824.

Não tivemos monarquia absolutista, mas monarquia constitucional nos moldes externamente preconizados, a despeito da outorga. A questão é de momento histórico. O voto censitário, a preponderância do poder moderador são questões de período.

Interessante seria traçar paralelo imaginário com as argumentações, até mesmo populares, sobre o golpe de 1964 no Brasil. Enquanto muitos, de um lado, condenam o evento, outros tentam legitimá-lo. Para tanto, aduzem que, se não fosse o regime de exceção instalado, o Brasil teria se transformado numa grande Cuba, com um regime comunista latente e nocivo ao povo. Quem então tutelou o povo? Resposta: os militares que foram direcionados para a direita política. Direcionado por quem? A resposta pode não ser difícil, mas certamente é polêmica e foge ao escopo desse trabalho, embora seja inegável que os militares poderiam ter efetuado, por que não, um golpe instalador do modelo soviético. A questão era ideológica e os grupos sociais escolhiam a sua, de acordo com os princípios em que acreditavam. A bipolaridade de formatos era a realidade. Os militares “escolheram” a deles e impuseram-na de forma violenta. Em Cuba assim se age até hoje! Como? resposta: de forma violenta, embora com a desculpa do social.

O governo legítimo é o governo do povo, e o povo governa pelo voto. O voto é

já titulava Promotores da Justiça com funções criminais. Lembro, contudo, conforme fiz consignar, que aquele tribunal não refletia qualquer divisão de poderes do estado, mas sim a organização de uma justiça, o que se fazia necessário, mas com a atuação dos personagens por delegação do rei absoluto, sem qualquer menção a existência de um “poder Judiciário” – o mesmo se diga em relação ao tribunal da relação do Rio de Janeiro instalado em 1851 e extinto em 1808. A institucionalizada divisão de poderes só aconteceu no Brasil com a constituição de 1824 e, em outros países, seguindo este fluxo de época, em suas respectivas constituições. O Ministério Público, como se pode verificar da doutrina clássica de Pimenta Bueno, mesmo após o constitucionalismo, exercia as suas funções por delegação do rei. A acusação se fazia em nome da soberania e da coroa. A questão se torna importante em vista da posição e atuação do ministério público no constitucionalismo contemporâneo.

43 Vale a citação para reforço de todo o argumento central deste ensaio: “O Brasil, a partir da sua Independência Política de 1822, estará sob a influência de um Estado de Direito cuja referência externa está na Revolução Francesa de 1789 e que vem, à guisa de lá, assinalar, no País, o surgimento de um regime liberal e a passagem da condição individual e servil de súditos da Coroa Portuguesa, marca do nosso Colonialismo, para a de cidadãos do Império.” Marins, Vicente. Aspectos Jurídicos, educacionais da Constituição de 1824. Publicado no site: www.ufsm.br, pesquisado em 24 de junho de 2012.

o instrumento. O que sofre o povo, em um regime democrático, pode-se dizer que, em parte, é resultado de sua escolha equivocada. No governo das imposições o sofrimento do povo é resultado das experiências de um grupo que detém o poder e quase sempre as armas. As experiências, muitas das vezes, são até pessoais. A liberdade e o voto: eis o caminho; a cultura: eis ainda o combustível.

Seja o modelo soviético seja o modelo americano, correto é que qualquer deles começa equivocado quando utiliza a via do autoritarismo armado.

Após 1964, alguém não escolhido pelo povo fechou o Congresso. Em 1823, alguém que também não foi escolhido pelo povo fechou a Assembleia Constituinte. Em 1964, andamos pior porque foi retroceder em muito, diferentemente de 1823, quando a evolução da história não deixava às claras qualquer outra margem de fuga e a figura "aclamada" de um imperador surgia como a salvação. O imperador constitucional era a própria modernidade personificada. É contraponto também que o nosso comparativo deixou de fora alguns outros fatos históricos e relevantes como o Estado Novo.

A independência seguida do império personificado representou o caminho natural e, por pouco, senão outras conjecturas políticas completamente equivocadas, o início do que poderia ter sido um grande Estado já em meados do século XIX. O caminho era adequado ao momento histórico, ainda que o fechamento da Constituinte tenha sido, um verdadeiro ato (golpe) de autoridade absoluta.

Interessa que os maus e bons resultados sejam imputados à correlata boa ou má escolha, que se instrumentaliza pelo voto. A evolução é questão de tempo. O Brasil não é mais o país do futuro, mas ainda é um Estado jovem a caminho do aperfeiçoamento cultural e democrático.

Alguns acontecimentos atuais soam pior que o fechamento da Constituinte de 1823. Mas, contemporaneamente vale que a democracia sem cultura é um enorme potencial adormecido ou facilmente manipulável em seu exercício. Cultura social geral e irrestrita adicionada à democracia: eis o possível caminho!

Por fim, de 1824 até elaboração desse singelo ensaio, tem-se que, de uma forma ou de outra nunca se deixou de ter uma constituição no Brasil, sendo a presente onda constitucionalista a mais forte já vista, com escopo na constituição cidadã de 1988.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Jorge. *Pequeno dicionário crítico: histórico, geográfico, econômico, político e social*. Rio de Janeiro: Interciência, 2003.

BERMAN, Harold. *Direito e revolução*. Tradução: Eduardo Takemi Kataoka.

São Leopoldo - RS: Unisinos, 2004.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo; VIEIRA, R.A. Amaral. *Textos políticos da História do Brasil*. Fortaleza: Imprensa Universitária.

DA SILVA, José Afonso; Curso de Direito Constitucional Positivo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros.

FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: Ed USP, 2006.

GOMES, Laurentino. 1822: Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de História do Direito*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

MARTINS, Vicente. Aspectos Jurídicos, educacionais da Constituição de 1824. Publicado no site: www.ufsm.br, pesquisado em 24 de junho de 2012.

MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 3ª ed. 2011

LIMA, Oliveira, D. João VI no Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Top books: 1996.

PIMENTA BUENO, José Antônio. Obra: direito público Brasileiro e análise da constituição do império, inserida e: Coleção formadores do Brasil. Rio de Janeiro: Editora 34, 1ª ed. 2002. Organizador: Eduardo Kugelmas

SITE governamental: www.planalto.gov.br para os textos da constituição de 1824.

RIBEIRO, Gladys Sabina; PEREIRA, Vantuil. GREINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). O Brasil Imperial V-I - 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p.139/173.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; AZEVEDO, Paulo Cesar de; COSTA, Angela Marques da. *A longa Viagem da Biblioteca dos Reis*, 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.